



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

**ACÓRDÃO**  
**4ª Turma**  
**GMALR/rcp**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017.**

**1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO PROVIMENTO. I.** A Reclamada alega ser a Justiça Trabalhista Brasileira incompetente para o julgamento dos pedidos formulados na petição inicial. **II.** Entretanto, os dispositivos legais apresentados pela Recorrente (arts. 651, "caput", e parágrafo 2º, da CLT; 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 1º e 2º da Lei 7.064/1982) não se referem à competência material da Justiça Trabalhista Brasileira. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**2. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO. I.** Nos termos do art. 896, §1º-A, IV, da CLT, nos casos em que se alega preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte Recorrente deve transcrever: **(a)** os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar omissão e **(b)** o trecho do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração, no ponto em que a Corte de origem examinou as alegações da parte então Embargante. **II.** Entretanto, é ineficaz e, portanto, não atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, a transcrição dos embargos de declaração em tópico diverso e dissociado do capítulo em que a parte recorrente expõe especificamente suas razões de "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional". **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017.**

**1. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ANGOLANA EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DESPEDITAMENTO INDIRETO. NÃO PROVIMENTO. I.** A Corte Regional decidiu que o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho fundado na legislação brasileira cumulado com o pedido de indenização por despedimento individual fundada na Lei da República de Angola são incompatíveis. **II.** Constatou-se que foram sopesados os pedidos formulados pela Autora e, uma vez concluído ser mais vantajosa a legislação brasileira quanto à matéria, o Tribunal Regional, ao contrário do que sustenta a Reclamante, decidiu em conformidade com o art. 3º, "caput" e inciso II, da Lei nº 7.064/82. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**2. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. PROVIMENTO. I.** A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que o primeiro ano de serviço deve ser computado para a concessão do aviso-prévio proporcional. **II.** Ao decidir que a Autora tem direito ao aviso prévio proporcional de 33 dias, considerando-se o vínculo de 16/06/2012 e dispensada em 15/12/2014, portanto, com duração superior a 2 anos, a Corte Regional contrariou a jurisprudência pacífica dessa Corte Superior. Assim sendo, reconheço a existência de **transcendência política** da causa. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista,**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

**observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.**

**3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. PROVIMENTO. I.**

A Corte Regional decidiu ser improcedente o pedido em razão de a mudança de residência, do Brasil para a República de Angola, ocorrer em caráter definitivo. **II.** Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 4º, da CLT) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, **reconheço a transcendência jurídica** da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). **III.** Registra-se a existência de decisões dessa Corte Superior no sentido de que, em se tratando de empregado contratado no Brasil, com a finalidade de prestar serviço no exterior, o empregado tem direito ao adicional de transferência, sendo irrelevante examinar se a aludida transferência é temporária ou definitiva. **IV.** Sob esse enfoque, caracteriza ofensa ao art. 2º, III, da Lei 7.064/82 a decisão da Corte Regional ao exigir que a transferência seja provisória para que o empregado tenha direito ao adicional de transferência, uma vez que se trata de contratação no Brasil, com a finalidade da prestação de serviço no exterior. **V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.**

**4. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. PROVIMENTO. I.**

A Corte Regional decidiu que, por se tratar de rescisão indireta do contrato de trabalho, com sentença de



## PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719

natureza constitutiva, a extinção do vínculo decorre de provimento judicial, e por isso não haveria violação ao prazo para pagamento das verbas rescisórias de que trata o art. 477, § 8º, da CLT. **II.** A jurisprudência desta Corte Superior é sentido de que a circunstância de a rescisão indireta do contrato de trabalho ser reconhecida em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não sendo devida a referida multa apenas quando o empregado comprovadamente der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu no caso. **III.** Contrariado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 462 do TST, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.**

### C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

#### 1. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

**I.** O recurso de revista preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, bem como oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT). **II.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior e ao contrário do que decidiu a Corte Regional, o primeiro ano de serviço deve ser computado para a concessão do aviso-prévio proporcional. **III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.506/2011, e a que se dá provimento, para deferir à Autora o pagamento de aviso prévio de 36 dias.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

**2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.**

O recurso de revista preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, bem como oferece transcendência jurídica (896-A, § 1º, IV, da CLT).

**II.** Reconhecida a transcendência jurídica, registra-se a existência de decisões dessa Corte Superior no sentido de que, em se tratando de empregado contratado no Brasil, com a finalidade de prestar serviço no exterior, o empregado tem direito ao adicional de transferência, sendo irrelevante examinar se a aludida transferência é temporária ou definitiva. Sob esse enfoque, reafirma-se o entendimento no sentido de que, em se tratando de contratação no Brasil, com a finalidade da prestação de serviço no exterior, o empregado tem direito ao adicional de transferência, sendo irrelevante examinar se a aludida transferência é temporária ou definitiva, caracterizando, nesse sentido, ofensa ao art. 2º, III, da Lei 7.064/82 a decisão da Corte Regional em exigir que a transferência seja provisória, para que o empregado tenha direito ao adicional de transferência. **III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 2º, III, da Lei 7.064/82 e a que se dá provimento, para deferir à Autora o pagamento do adicional de transferência e, com sua integração ao salário, suas repercussões legais sobre aviso prévio, 13 º salário e férias + 1/3 de todo o período laborado no exterior, além de FGTS e multa de 40%.**

**3. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.**

O recurso de revista preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, bem como oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

CLT). **II.** A jurisprudência desta Corte Superior é sentido de que a circunstância de a rescisão indireta do contrato de trabalho ser reconhecida em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não sendo devida a referida multa apenas quando o empregado comprovadamente der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu no caso. **III.** Contrariado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 462 do TST, há **transcendência política da causa**, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. **IV. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 462 do TST e a que se dá provimento, para deferir à Autora o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**, em que são Agravado e Recorrente **FERNANDA GATTI** e Agravante e Recorrido **AMBIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A E OUTRO** e.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas e pela Reclamante, o que ensejou a interposição dos agravos de instrumento.

A Reclamante apresentou contraminuta e contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS.**

**1. CONHECIMENTO**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

**2. MÉRITO**

Com relação ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, a decisão denegatória está assim fundamentada:

**Recurso de: AMBIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A e outro(s)**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 15/10/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 25/10/2019 - id. 9542d0e ).

Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. c06c646 ).

Satisfeito o preparo (id(s). ec95ec8, c9cced3, b78d15b e 048da58).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente,



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST).

DENEGO seguimento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA /  
COMPETÊNCIA TERRITORIAL / TRABALHADOR BRASILEIRO  
NO EXTERIOR.**

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que a autora de que foi contratada no Brasil por empresa do mesmo grupo econômico para prestar serviços em Angola, não é possível divisar possível ofensa aos dispositivos da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Inservíveis os 1º e 3º arestos transcritos com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto provenientes de Turmas do C. TST e do Tribunal de origem, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Por fim, ressalte-se que os dois últimos arestos apresentados são inespecíficos, pois não há correlação entre os casos julgados nos acórdãos paradigmas e a presente demanda - contratação no Brasil por empresa de grupo econômico. Registre-se que, nos termos da Súmula 296, I, da Corte Superior, a divergência jurisprudencial deve revelar a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não se verifica na hipótese vertente.

DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Considerados os termos da decisão em que se denegou o seguimento ao recurso de revista, constata-se que, em que pese as Reclamadas afirmem que "*vê-se claramente que a tese recursal desta agravante caminhou no sentido de que apenas a lei*





**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

*angolana deveria ser aplicada para a hipótese dos autos*", a Autoridade Regional não se pronunciou acerca da "**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**", quando do primeiro exame de admissibilidade do recurso de revista, sem que houvesse a oposição de embargos de declaração, ocorrendo preclusão, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40 do TST.

Com relação aos temas "**NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**" e "**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**", o agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas não merece provimento, pelas seguintes razões:

**2.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO BRASIL**

No recurso de revista, as Reclamadas preencheram os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

As Reclamadas reiteram a alegação de ofensa aos arts. 651, "*caput*", e parágrafo 2º, da CLT; 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 1º e 2º da Lei 7.064/1982.

Sustentam ser "*incontroversa a efetiva contratação da Recorrida em Angola, para prestação de serviços, exclusivamente, naquele país, referidos dispositivos de lei foram flagrantemente violados, eis que deixam estreme de dúvidas que a Lei aplicável para a hipótese dos autos é a angolana e não a brasileira*".

Consta do acórdão recorrido:

"2. De acordo com a regra geral prevista no "*caput*" do artigo 651 da CLT, a competência territorial da Justiça do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado prestou serviços ao empregador. A regra é excluída em alguns casos, incluindo empregado brasileiro de agência ou filial no estrangeiro, desde que não haja convenção internacional dispendo em contrário (CLT, art. 651, § 2º).

Nesse contexto, diante da alegação da autora de que foi contratada no Brasil por empresa do mesmo grupo econômico para prestar serviços em Angola, emerge que o MM. Juízo de origem andou bem ao rejeitar a exceção de incompetência em razão do lugar".

Na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração, a Corte Regional decidiu:



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

O juiz não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos expendidos pelas partes, mas a analisar e julgar as questões essenciais para o deslinde da demanda, indicando, precisa e claramente, os fundamentos que respaldam a sua convicção no decidir.

Na hipótese, o acórdão impugnado reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar a pretensão de reconhecimento do vínculo de emprego, diante da alegação de que a autora foi contratada no Brasil, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição que justifique os esclarecimentos postulados no apelo.

Registra-se, ainda, ter o Tribunal Regional decidido o seguinte acerca do sobre a legislação trabalhista aplicável:

“Quando o trabalhador é contratado no Brasil e transferido para prestar serviços no exterior, aplica-se a Lei nº. 7.064, de 6-XII-1982, que, no inciso II do artigo 3º, permite a aplicação da lei brasileira quando for mais favorável, privilegiando, por exceção, a lei do lugar da contratação (*locus regit actum*).

No entanto, deve ser aplicada a legislação mais benéfica em seu conjunto de normas e em cada matéria, pelo que o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho fundado na legislação brasileira cumulado com o pedido de indenização por despedimento individual fundada na Lei Geral da República de Angola, como exposto na inicial (fls. 18), são incompatíveis.

Em função disso, o MM. Juízo de origem andou bem ao reconhecer a aplicação na hipótese da legislação brasileira, motivo pelo qual esse capítulo da sentença não merece a reforma postulada pela autora”.

A Reclamada alega ser a Justiça Trabalhista Brasileira incompetente para o julgamento dos pedidos formulados na petição inicial.

Entretanto, os dispositivos legais apresentados pela Recorrente (arts. 651, “*caput*”, e parágrafo 2º, da CLT; 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro



## PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719

e 1º e 2º da Lei 7.064/1982) não se referem à competência material da Justiça Trabalhista Brasileira.

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas, no aspecto.

### 2.2. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

As Reclamadas sustentam que a "*contratação da Recorrida ocorreu efetivamente em Angola, para prestação de serviços, exclusivamente, em Angola*" (fl. 904). Afirmam que não houve contratação nem a prestação de serviços no Brasil. Defendem que:

"(...) ainda que o Magistrado não esteja obrigado a se manifestar expressa e detalhadamente sobre todos os aspectos e fatos existentes nos autos, certo é que a ele é devido manifestar-se e fundamentar suas decisões quando instado para tal, ex vi do disposto no inciso IX, do artigo 93, da CF/88, o que, como bem se viu, não ocorreu no caso em tela" (fl. 905).

Reiteram a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Nos termos do art. 896, §1º-A, IV, da CLT, nos casos em que se alega preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte Recorrente deve transcrever: **(a)** os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar omissão e **(b)** o trecho do acórdão regional resolutorio dos embargos de declaração, no ponto em que a Corte de origem examinou as alegações da parte então Embargante.

A finalidade dessa exigência é que a parte demonstre que a questão foi trazida no momento processual oportuno, não foi analisada pelo Tribunal Regional, que foram opostos embargos declaratórios objetivando manifestação expressa sobre os aspectos omissos e que foi negada a prestação jurisdicional, no particular.

Entretanto, é ineficaz e, portanto, não atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, a transcrição dos embargos de declaração em tópico diverso e dissociado do capítulo em que a parte recorrente expõe especificamente suas razões de "*nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional*".

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento, no aspecto.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

**2. MÉRITO**

A Autoridade Regional denegou o seguimento ao recurso de revista interposto pela Autora mediante decisão assim fundamentada:

**"Recurso de: FERNANDA GATTI  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 09/05/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 21/05/2019 - id. 45a2364 ).

Regular a representação processual, id. 61978b1.

Dispensado o preparo (id. ec95ec8 ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.**

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente a aplicação da legislação mais benéfica em seu conjunto de normas e em cada matéria, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da legislação federal mencionados no recurso de revista.

DENEGO seguimento.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / AVISO PRÉVIO.**

Não obstante a afronta legal aduzida, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria em relação ao preenchimento dos requisitos para a concessão do aviso prévio de 36 dias, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DENEGO seguimento.

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO / TRANSFERÊNCIA.**

Diante do pressuposto fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame em sede extraordinária, verifica-se que o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113, da SBDI-1, da Corte Superior.

Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da legislação federal ou por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.**

O C. TST firmou o entendimento no sentido de que a finalidade da norma prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é de penalizar o inadimplemento apenas quando as verbas incontroversas, reconhecidas pelo empregador no TRCT, não forem quitadas no prazo legal. Por essa razão, não comporta interpretação ampliativa, sendo que o deferimento de diferenças das verbas rescisórias, decorrentes da integração de parcelas reconhecidas judicialmente, não enseja o pagamento da penalidade estabelecida no citado preceito celetista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-ARR-2359-80.2011.5.12.0032, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 13/06/2014; E-RR-193700-42.2005.5.17.0009, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-I, DEJT de 29/11/2013; RR-1900-13.2005.5.17.0012, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 20/06/2014; ARR - 1009-52.2011.5.06.0023, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 16/05/2014; RR - 56700-02.2011.5.17.0005, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 02/05/2014; RR - 464-16.2011.5.06.0141, Rel. Min.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16/05/2014; RR-142700-88.2009.5.06.0002, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 20/06/2014.

Assim, se a função uniformizadora do C. Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, e o julgado está em plena consonância com esse entendimento, impõe-se obstar o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Passa-se a examinar os temas apresentados pela Reclamante no agravo de instrumento:

**2.1. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ANGOLANA EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DESPEDIMENTO INDIRETO**

No recurso de revista, a Reclamante preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A Autora alega que "*a norma mais favorável deve ser buscada por meio da comparação das diversas regras sobre cada instituto ou matéria*". Argumenta que "*a matéria a ser analisada no direito comparado é a indenização pela rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador, a qual considera os anos de antiguidade do empregado na data da rescisão*" e, no particular, afirma que "*nesse ponto a legislação angolana é mais favorável a Recorrente, já que no direito brasileiro não há previsão legal para tanto*". Reitera a alegação de ofensa ao art. 3º, "caput" e inciso II, da Lei nº 7.064/82.

Consta do acórdão regional:

5. Como regra geral, a solução do conflito de leis trabalhistas no espaço é resolvida aplicando-se a lei do lugar da prestação de serviços (lex loci executionis).

Quando o trabalhador é contratado no Brasil e transferido para prestar serviços no exterior, aplica-se a Lei nº. 7.064, de 6-XII-1982, que, no inciso II do artigo 3º, permite a aplicação da lei brasileira



## **PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

quando for mais favorável, privilegiando, por exceção, a lei do lugar da contratação (locus regit actum).

No entanto, deve ser aplicada a legislação mais benéfica em seu conjunto de normas e em cada matéria, pelo que o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho fundado na legislação brasileira cumulado com o pedido de indenização por despedimento individual fundada na Lei Geral da República de Angola, como exposto na inicial (fls. 18), são incompatíveis.

Em função disso, o MM. Juízo de origem andou bem ao reconhecer a aplicação na hipótese da legislação brasileira, motivo pelo qual esse capítulo da sentença não merece a reforma postulada pela autora.

No particular, a Corte Regional decidiu que o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho fundado na legislação brasileira cumulado com o pedido de indenização por despedimento individual fundada na Lei da República de Angola são incompatíveis.

Constata-se que foram sopesados os pedidos formulados pela Autora e, uma vez concluído ser mais vantajosa a legislação brasileira quanto à matéria, o Tribunal Regional, ao contrário do que sustenta a Reclamante, decidiu em conformidade com o art. 3º, "caput" e inciso II, da Lei nº 7.064/82.

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

### **2.2. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**

No recurso de revista, a Reclamante preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A Autora sustenta que:

"É certo que o artigo 1º da Lei nº 12.506/2011 prevê a concessão na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contém até um ano de serviço na mesma empresa. De outro lado, para os contratos de trabalho que ultrapassem um ano, é devido o acréscimo de 3 (três) dias a cada ano. Não há qualquer alusão à exclusão do primeiro ano de serviço para fins de cômputo do aviso-prévio proporcional".



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

Reitera a alegação de violação do art. 1º, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 12.506/2011.

Consta do acórdão regional:

5. Como a autora foi admitida em 16-VI-2012 e dispensada em 15-XII-2014, ela tem direito ao aviso prévio proporcional de 33 dias, nos termos da Lei nº 12.506, de 11-X-2011, de modo que esse capítulo do julgado não justifica reparo.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.506/2011, que regulamentou o artigo 7º, XXI, da Constituição Federal, ocorre a concessão de 30 (trinta) dias de aviso prévio aos empregados que contêm até um ano de serviço na mesma empresa. De outro lado, para os contratos de trabalho que ultrapassem um ano, é devido o acréscimo de 3 (três) dias a cada ano:

"Art. 1º - O aviso-prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias".

Conforme o teor do referido dispositivo legal, não há alusão à exclusão do primeiro ano de serviço para fins de cômputo do aviso-prévio proporcional.

Some-se que, em relação à controvérsia sob enfoque, a Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Nota Técnica nº 184/2012, expressamente registrou, através de uma tabela, ser de 33 dias o tempo do aviso-prévio para empregados com um ano de serviço na empresa, de 36 dias para os empregados que contem com dois anos de serviço e assim sucessivamente, resguardado o limite de 90 dias.





**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que o primeiro ano de serviço deve ser computado para a concessão do aviso-prévio proporcional, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 3) AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 12.506/2011. Nos termos do Acórdão Regional, o reclamante contava com mais de 20 anos de contrato de trabalho, fazendo jus, portanto, a 90 dias de aviso prévio e não a 87, como considera a agravante, pois, consoante o artigo 1º, da Lei nº 12.506/2011, cada ano de trabalho na mesma empresa gera direito ao acréscimo de três dias no aviso prévio, não havendo falar em exclusão do primeiro ano de serviço para o cômputo do aviso prévio proporcional. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 302-88.2013.5.04.0017, Relator Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1ª Turma, DEJT 02/10/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. A Nota Técnica nº 184/2012 da Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), modificando o entendimento contido no Memorando Circular nº 10-2011, esclareceu que o aviso-prévio será de trinta e três dias para o empregado que completar um ano de serviço para o mesmo empregador, de trinta e seis dias para o empregado que completar dois anos de serviço para o mesmo empregador e assim sucessivamente, até o limite de noventa dias. Logo, o primeiro ano da contratualidade deve ser computado para fins de contagem do aviso-prévio proporcional. O Tribunal Regional, ao constatar que "In casu, conforme constou da r. sentença, o autor manteve com a empresa demandada um vínculo empregatício de dois anos e dois meses, pois foi contratado em 19/10/2010, e foi dispensado em 07/03/2012, com a indenização do aviso-prévio", deu a exata



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

subsunção do fato à norma estabelecida no artigo 1º, caput, da Lei nº 12.506/11” (AIRR - 216-63.2014.5.03.0065, Relator Desembargador Convocado Gilmar Cavalieri, 2ª Turma, DEJT 11/12/2015).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS. PRIMEIRO ANO COMPLETO DE SERVIÇO. A Lei nº 12.506/2011 em destaque é clara ao estabelecer que terá direito ao aviso prévio de 30 dias os empregados que contem com até 1 ano de serviço. Completo o primeiro ano, o lapso não pode ser ignorado para fins de contagem do aviso prévio proporcional. Assim, é devido ao autor o acréscimo de 3 dias, relativo ao primeiro ano de serviço, ao aviso prévio mínimo, resguardado o limite de 60 dias. Recurso de revista não conhecido” (RR - 20894-25.2014.5.04.0016, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 19/02/2016).

“AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. CONTAGEM. ACRÉSCIMO DOS PRIMEIROS TRÊS DIAS. INTERPRETAÇÃO DA LEI N.º 12.506/2011. O entendimento predominante no âmbito desta Corte, acerca da interpretação da Lei n.º 12.506/2011, que em seu artigo 1.º, parágrafo único, previu o acréscimo de três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de sessenta dias, é de que os primeiros três dias são acrescidos a partir do término do primeiro ano, ainda que não se tenha completado o segundo ano de serviço, não havendo como excluir o primeiro ano de serviço do cômputo do aviso prévio proporcional, por falta de previsão legal. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, § 7.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido” (ARR - 689-39.2014.5.09.0661, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 12/05/2017).

“RECURSO DE REVISTA. 1. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/2011. CONTAGEM. PRIMEIRO ANO COMPLETO DE



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

SERVIÇO. NÃO CONHECIMENTO. Com a nova regra de concessão do aviso prévio, prevista na Lei nº 12.506/2011, não houve mudança em relação aos empregados que contam com até um ano de trabalho na mesma empresa - continuam com o direito a 30 dias de aviso prévio. Contudo, no tocante aos trabalhadores com tempo de serviço superior a um ano, concedeu-se o acréscimo de três dias para cada ano de trabalho, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias. Nesse contexto, completado um ano de serviço, não há que se desconsiderar esse ano para fins de contagem do aviso prévio proporcional. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece” (RR - 20517-30.2014.5.04.0024, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 11/03/2016).

“RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI N.º 12.506/11. FORMA DE CÁLCULO. TEMPO DE TRABALHO SUPERIOR A UM ANO E INFERIOR A DOIS. 1. O trabalhador com mais de um ano de serviço na mesma empresa tem direito ao acréscimo de 3 dias de aviso-prévio proporcional por ano trabalhado, de modo que o aviso-prévio mínimo de 30 dias é devido apenas a quem não completou um ano de trabalho na empresa. 2. A confirmar esse entendimento, após a edição da Lei n.º 12.506/11, dispondo sobre o aviso-prévio proporcional, o Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de demandas por esclarecimento quanto aos procedimentos a serem adotados nas rescisões de contrato de trabalho, emitiu a Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE, onde foi esclarecida a forma da contagem do aviso-prévio proporcional, que deve ser do seguinte modo: a. Se o empregado, da admissão até o término do contrato de trabalho, tem menos do que 1 ano de serviço, terá aviso-prévio de 30 dias; b. Se o empregado, da admissão até o término do contrato de trabalho, tem mais de 1 ano, terá direito ao aviso-prévio de 30 dias acrescido de 3 dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, contados da admissão do empregado. 3. No caso, o Tribunal Regional assentou que o reclamante foi admitido em 4 de janeiro de 2011 e despedido em 24 de abril de 2012, ou seja, o



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

contrato de trabalho teve duração de 1 ano, 3 meses e 20 dias, o que dá direito ao reclamante de receber aviso-prévio proporcional de 33 dias. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR - 139-12.2013.5.02.0067, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 22/05/2015).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. PRIMEIRO ANO DE SERVIÇO NA EMPRESA. CONTAGEM. LEI 12.506/2011. I - Cinge-se a controvérsia acerca da inclusão ou não do primeiro ano de serviço para fins de contagem do aviso prévio proporcional. II - É certo que o artigo 1º da Lei nº 12.506/2011, que regulamentou o artigo 7º, XXI, da Constituição Federal, prevê a concessão na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contém até um ano de serviço na mesma empresa. De outro lado, para os contratos de trabalho que ultrapassem um ano, é devido o acréscimo de 3 (três) dias a cada ano. III - Registre-se, por oportuno, que em relação ao lapso temporal adequado para a incidência da proporcionalidade do aviso-prévio, a Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Nota Técnica nº 184/2012, expressamente registrou, através de uma tabela, ser de 33 dias o tempo do aviso-prévio para empregados com um ano de serviço na empresa, de 36 dias para os empregados que contem com dois anos de serviço e assim sucessivamente, resguardado o limite de 90 dias. IV - Vê-se, portanto, que o primeiro ano de serviço deve ser computado para a concessão do aviso-prévio proporcional. Precedentes. V - Incide o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. VI - Recurso de revista não conhecido" (RR-20892-88.2014.5.04.0005, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 10/11/2017).



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. FORMA DE CONTAGEM. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.506/11. O aviso-prévio, direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição Federal (artigo 7º, XXI), foi regulamentado pela Lei nº 12.506/2011, que previu, em seu artigo 1º, a forma do cálculo proporcional ao tempo de serviço. Em interpretação do referido dispositivo, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, no primeiro ano de contrato de trabalho, o empregado terá assegurado trinta dias de aviso-prévio e, a partir dos doze meses completos, serão acrescidos três dias, por ano de serviço prestado à empresa, até o limite legalmente previsto. Ou seja, o empregado que, ao ser dispensado, conte com um ano e um mês de lapso contratual, por exemplo, terá direito a trinta e três dias de aviso-prévio. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 506-22.2013.5.15.0084, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 24/02/2017).

“RECURSO DE REVISTA. 1. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.506/2011, cada ano de trabalho na mesma empresa gera direito ao acréscimo de três dias no aviso prévio, não havendo que se falar em exclusão do primeiro ano de serviço para o cômputo do aviso prévio proporcional. Precedentes. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido” (RR - 20887-42.2014.5.04.0013, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 01/04/2016).

Ao decidir que a Autora tem direito ao aviso prévio proporcional de somente 33 dias, considerando-se o vínculo de 16/06/2012 e dispensada em 15/12/2014, portanto, com duração superior a 2 anos, a Corte Regional contrariou a jurisprudência pacífica dessa Corte Superior. Assim sendo, **reconheço a existência de transcendência política da causa.**

Em razão de se constatar violação do art. 1.º, parágrafo único, da Lei nº 12.506/2011, **dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

**2.3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

No recurso de revista, a Reclamante preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A Autora sustenta ter fundamentado o pedido no disposto na Lei 7.064/1982, enquanto que a Corte Regional examinou a controvérsia sob o enfoque da natureza provisória da transferência contida no art. 469, §3º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. Afirma se enquadrar na "*condição de transferida*".

Reitera a alegação de violação aos arts. 2º, III, 4º, e 10 da Lei nº 7.064/82. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Consta do acórdão regional:

"6. Da narrativa apresentada na causa de pedir, extrai-se que a transferência do local da prestação de serviços acarretou a mudança de residência da autora em caráter definitivo.

Daí que não cabe o adicional de transferência fixado na Lei nº 7.064/82, assim como aquele de que cuida o artigo 469 da Consolidação e a iterativa jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº. 113 da Subseção de Dissídios Individuais I do C. Tribunal Superior do Trabalho, exige a alteração provisória da residência".

A Corte Regional decidiu ser improcedente o pedido, em razão de a mudança de residência, do Brasil para a República de Angola, ter ocorrido em caráter definitivo.

Mediante alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.962/2009 (DOU 06/07/2009), foram estendidos aos empregados contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior a aplicação da Lei nº 7.064/82, conforme o disposto no art. 1º desse último diploma legislativo.

Embora não se trate a rigor de uma transferência trabalhista, porque esta necessitaria do início da prestação dos serviços em um local, com a alteração para outro local, do que não se trata no presente caso, em que a Corte Regional descreveu que o Autor foi contratado no Brasil para trabalhar na República de Angola, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 2º, III, da Lei 7.064/82, "*considera-se transferido o empregado contratado por empresa*



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

*sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior*". Ou seja, mesmo que não haja a prestação de serviços no Brasil, considera-se, por força do disposto em lei, transferido o empregado que foi arrematado no Brasil para trabalhar em outro país, iniciando a prestação dos serviços no exterior, como no presente caso.

Eis o teor do art. 2º, III, da Lei 7.064/82:

"Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se transferido:

(...)

III - o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior."

Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 4º, da CLT) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, **reconheço a transcendência jurídica** da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT).

Por outro lado, existem decisões dessa Corte Superior no sentido de que, em se tratando de empregado contratado no Brasil, com a finalidade de prestar serviço no exterior, o empregado tem direito ao adicional de transferência, sendo irrelevante examinar se a aludida transferência é temporária ou definitiva. Partindo-se da incidência do art. 2º, III, da Lei 7.064/82, quanto ao tema "*adicional de transferência*", afasta-se a exigência da provisoriedade de que tratam o art. 469 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST.

Ou seja, é desnecessário examinar se a transferência é temporária ou definitiva, tanto no caso de empregado que exerce funções no Brasil e é transferido para o exterior como no caso do empregado contratado no Brasil para trabalhar no exterior.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRABALHADOR CONTRATADO TRANSFERIDO PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. LEI Nº 7.064, DE 1982. A decisão recorrida está fundada nos arts. 2º, I, 3º, II, e 4º da Lei 7.064/82. Ficou ali consignada a conclusão no sentido de que -o adicional de transferência é direito garantido ao trabalhador-, sendo facultado -às partes, apenas e tão somente, a fixação do valor. No silêncio do contrato, aplica-se a legislação brasileira sobre a matéria-. É



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

cartesiano não ter o Colegiado local se orientado pela norma do art. 469 da CLT, uma vez que aplicou legislação própria para o caso de trabalhador transferido para prestar serviços no exterior, daí ser irrelevante ter ocorrido ou não a mudança de domicílio para fins de ser devido o adicional de transferência. Incólume o dispositivo reputado violado, o recurso de revista não se habilita a atividade cognitiva” (RR - 101300-13.2008.5.03.0035, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2013).

“EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA TRABALHAR NO EXTERIOR. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DA TRANSFERÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a habilitar o empregado a perceber o adicional previsto no § 3.º do art. 469 da CLT é a provisoriedade da transferência. Nesse contexto, o entendimento que prevalece nesta Corte é o de que a transferência a ser considerada como definitiva é aquela na qual o trabalhador permanece no local de trabalho para o qual foi transferido pelo período mínimo de 03 anos. No entanto, a situação dos autos é diferenciada. No caso, o empregado está disciplinado pela Lei 7.064/1982, que rege o contrato de trabalho dos empregados transferidos para trabalhar no exterior. Referida lei não faz nenhuma exigência quanto ao caráter da transferência, se definitiva ou provisória, para fins de percepção do adicional. A exegese que se extrai dos arts. 4.º e 10.º da Lei 7.064/1982 é de que o adicional de transferência é devido enquanto o empregado permanecer no exterior, cessando a obrigatoriedade do pagamento apenas quando do retorno do trabalhador ao Brasil. Assim, é inócua a discussão acerca do tempo de permanência do empregado e da provisoriedade da transferência à luz da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, porquanto a Lei 7.064/1993 não estabelece nenhum requisito nesse sentido. Recurso de revista não conhecido” (RR - 156200-39.2009.5.01.0043, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 17/06/2016).





**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRABALHADOR BRASILEIRO QUE EXERCEU FUNÇÕES NO BRASIL E FOI TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI Nº 7.064/82. É entendimento desta Corte acerca da exegese do artigo 2º da Lei nº 7.064/82, que, não obstante os termos do contrato de trabalho firmado, seja este por prazo determinado ou indeterminado, tem o trabalhador brasileiro direito ao adicional de transferência quando for contratado no Brasil, prestar serviços aqui e, após, ser transferido para o exterior, como é o caso destes autos. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 404100-54.2005.5.02.0202, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015).

"B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA (SCA FOOTWEAR NICARÁGUA S.A.). RECURSO DE REVISTA. (...) C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA TRABALHAR NO EXTERIOR. A jurisprudência trabalhista, sensível ao processo de globalização da economia e de avanço das empresas brasileiras para novos mercados no exterior, passou a reputar devido o adicional de transferência a empregado brasileiro, contratado no Brasil, seja por prazo determinado ou indeterminado, nos termos do art. 2º, III, da Lei 7.064/82. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-498-97.2012.5.04.0371, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/09/2016).

"II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. TEMAS REMANESCENTES. 1. CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. EMPREGADO BRASILEIRO CONTRATADO NO BRASIL PARA LABORAR EM OUTRO PAÍS. À luz do que dispõe a Lei nº 7.064/82, contratado o autor no Brasil, a relação de trabalho mantida entre as partes deve ser regida pela legislação



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

brasileira, em homenagem ao princípio da norma mais favorável ao empregado. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tratando-se de transferência internacional, ainda que ocorrida de maneira definitiva, é devido o adicional de transferência, uma vez que aplicável à hipótese a legislação específica atinente à matéria. (...) Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos." (AIRR-155-04.2012.5.04.0371, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/06/2016).

"AGRAVO DA SEGUNDA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (...) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional com base no que dispõe o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 7.064/82, entendeu ser devido o adicional de transferência ao reclamante, ao registro de que o referido diploma legal não faz referência a qualquer requisito relativo à transitoriedade da transferência. Tal como proferido, o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte que, à luz do disposto no artigo 2º da Lei 7.064/82, possui entendimento no sentido de que ao empregado contratado no Brasil, para prestar serviço no exterior, é devido o adicional de transferência, sendo irrelevante se esta ocorreu de forma temporária ou definitiva. Incidem, portanto, a Súmula 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT, como óbices ao prosseguimento da revista. Agravo não provido" (Ag-AIRR-717-13.2012.5.04.0371, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 30/08/2019).

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (INTERNACIONAL) E REFLEXOS. Na hipótese de transferência internacional do empregado, irrelevante saber se a transferência teve ou não ânimo definitivo, para concessão do respectivo adicional. É que, diversamente do que sucede com o art. 469, § 3º, da CLT, e bem assim com a recomendação da OJ 113 da SBDI-1 do TST, da Lei 7.064/82 não se



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

extrai qualquer relevância no aspecto de ser provisória ou definitiva a transferência, daí porque não há como se adotar o quesito provisoriedade à transferência regida pela Lei 7.064/82. A transferência do empregado, no âmbito de empresa de dimensão transnacional, dá-se com uma repercussão normalmente mais severa na vida social e familiar do empregado, impondo-lhe a imersão em uma nova cultura, com diferentes idioma, culinária, referências morais, cívicas, econômicas etc. Tais efeitos não poderiam deixar de ser amenizados pela normativa nacional, que visa proteger o contrato do empregado em um novo panorama laboral e social. Enquanto perdurar a permanência do trabalhador brasileiro no exterior, é devido o adicional de transferência, exegese que se extrai do art. 2º e 10º da Lei 7.064/82. Recurso de revista conhecido e provido"(RR - 28600-50.2004.5.02.0021, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2012)"

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional aplicou ao caso a legislação específica acerca da transferência de empregados para laborar no exterior, Lei nº 7.064/82, concluindo que referida Lei afasta a incidência do disposto no artigo 469 da CLT, no aspecto, tornando desnecessária a discussão afeta à mudança de domicílio e necessidade do serviço. Concluiu, por outro lado, ter restado afastada a exceção de transitoriedade da prestação de serviços no exterior, uma vez que a reclamante trabalhou na Alemanha nos períodos de 1º/5/2007 a 31/12/2007 e de 1º/7/2008 a 30/6/2010. Destacou, ainda, que, embora a Lei 7.064/82 não trate da questão relativa à iniciativa da transferência, a reclamante foi trabalhar no exterior em empresa pertencente ao grupo econômico e no interesse da reclamada. Diante desse quadro, o recurso não alcança conhecimento por violação do artigo 469, § 3º, da CLT e 70 do CC. Já o art. 4º da Lei 7.064/82 apenas dispõe que os valores do salário-base e do adicional de transferência serão fixados pelo empregado e pelo empregador. Divergência jurisprudencial inespecífica" (AIRR -



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

842-06.2013.5.03.0037, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 15/04/2016).

Sob esse enfoque, há ofensa ao art. 2º, III, da Lei 7.064/82 a decisão da Corte Regional em exigir que a transferência seja provisória, para que o empregado tenha direito ao adicional de transferência, pois, em se tratando de contratação no Brasil, com a finalidade da prestação de serviço no exterior, é irrelevante examinar se a aludida transferência é temporária ou definitiva.

Ante o exposto, em razão de se constatar violação do art. 2º, III, da Lei 7.064/82, **dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.**

**2.4. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO**

No recurso de revista, a Reclamante preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A Autora argumenta dever ser mantida a sentença condenatória. Afirma que é devida a multa do § 8º do art. 477, da CLT, sempre que houver atraso na quitação das verbas rescisórias, excepcionando-se apenas as hipóteses em que o próprio empregado der causa à mora.

Reitera as alegações de contrariedade à Súmula nº 462 do TST e de violação do §8º do art. 477 da CLT.

Consta do acórdão regional:

"7. O provimento que acolhe o pedido de rescisão indireta tem natureza constitutiva, pelo que a extinção do contrato de trabalho operou-se por força judicial, de modo que não cabe cogitar de violação ao prazo para pagamento das verbas rescisórias.

Nessa linha, a iterativa jurisprudência consagrada no inciso III da Súmula nº 33 do Pleno desta Corte Regional: "Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. (...) III. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa.", razão pela qual e o capítulo da sentença que rejeitou a pretensão ao pagamento da referida multa não justifica reforma".



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

A Corte Regional decidiu que, por se tratar de rescisão indireta do contrato de trabalho, com sentença de natureza constitutiva, a extinção do vínculo decorre de provimento judicial, e por isso não haveria violação ao prazo para pagamento das verbas rescisórias de que trata o art. 477, § 8º, da CLT.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior é sentido de que a circunstância de a rescisão indireta do contrato de trabalho ser reconhecida em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não sendo devida a referida multa apenas quando o empregado comprovadamente der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. A controvérsia acerca da modalidade de rescisão contratual, na espécie, a rescisão indireta reconhecida em juízo, não afasta a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista a inequívoca existência e liquidez do direito vindicado, não podendo a mora pelo inadimplemento das verbas rescisórias ser atribuída ao empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular." (RR-3483-53.2010.5.12.0026, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 11/04/2017).

"RECURSO DE REVISTA. (...) MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a circunstância de a rescisão indireta do contrato de trabalho ser reconhecida em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, como no caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1146-56.2011.5.02.0472, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 16/02/2018).

"[...] INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A FORMA DE DISPENSA. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a existência de controvérsia quanto à



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

modalidade da rescisão contratual não exime o empregador do pagamento da indenização prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 477, § 8º, da CLT e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos" (RR-2225-49.2013.5.02.0036, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 01/03/2019).

"MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. Apesar do reconhecimento em juízo da rescisão indireta, cabe esclarecer que, em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1 (Resolução n.º 163, de 16/11/2009), o TST passou a decidir que incide a multa prevista no artigo 477, § 8.º, da CLT, ainda que exista controvérsia a respeito da rescisão do contrato de trabalho, sob o fundamento de que o § 8.º do art. 477 da CLT apenas exclui a multa em questão quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST-ARR-110-50.2014.5.12.0001, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 02/12/2016).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Súmula nº 462, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, esta Corte superior passou a adotar o entendimento de que a mera discussão acerca da existência de vínculo de emprego ou da forma de dissolução contratual, não é suficiente para afastar a aplicação da multa prevista



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

no artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, exceto quando a mora decorrer por culpa do empregado, o que não ficou evidenciado no caso. Entendimento consolidado na Súmula nº 462. No caso, o egrégio Tribunal Regional entendeu que, em razão da rescisão contratual indireta ter sido reconhecida em juízo, não seria devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Ademais, inexistente no acórdão impugnado notícia de que a autora tenha dado causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-830-75.2018.5.09.0028, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 04/09/2020).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO INSCRITA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença em que indeferido o pedido de pagamento da parcela prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, ao fundamento de que a controvérsia acerca da modalidade de ruptura do liame empregatício obsta a incidência da referida penalidade. No caso, a despeito de a rescisão indireta ter sido reconhecida apenas em juízo, bem como as parcelas rescisórias correspondentes, tal condição não obstaculiza a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, porquanto, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SDI-I do TST, o entendimento prevalecente na jurisprudência desta Corte é no sentido de que a exclusão da parcela inscrita no § 8º do artigo 477 da CLT somente ocorre, em tese, na hipótese em que o empregado dê ensejo à mora no pagamento das verbas rescisórias, situação não verificada nos autos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2013-16.2015.5.11.0001, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 02/03/2018).

"[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 desta Corte, não mais subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isentaria o empregador do pagamento da multa. Assim, não sendo corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no art. 477, § 6º, ainda que reconhecido o próprio vínculo (Súmula 462 do TST) ou a rescisão indireta somente em juízo, tem-se por cabível a sanção. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1095-45.2011.5.01.0481, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 02/10/2020).

"(...) MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO EM JUÍZO DE RESCISÃO INDIRETA POR CULPA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 8º do art. 477 da CLT, o fato gerador da multa contida na aludida norma é a não observância do prazo para o pagamento das verbas rescisórias previsto no § 6º do mesmo preceito, ressalvada a hipótese em que o empregado der causa à mora. No caso dos autos, a questão em debate cingiu-se à modalidade da rescisão contratual, tendo a defesa alegado dispensa imotivada e a reclamante postulado o reconhecimento de rescisão indireta, pedido autoral que restou deferido. Dessa forma, a discussão travada nos autos não afasta a incidência da multa em questão. Isso porque o simples fato de as verbas rescisórias decorrerem de pronunciamento judicial sobre determinado litígio, no caso dos autos, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa do empregador, nos termos do art. 483, "d", da CLT, não afasta a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, pois referido dispositivo legal assim não excepciona. Recurso de revista não conhecido"





**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

(TST-RR-1030-37.2010.5.04.0017, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 03/06/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. O Tribunal Regional concluiu que a rescisão indireta reconhecida em juízo enseja a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. O fato gerador da referida multa é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias, e as sanções previstas se relacionam à pontualidade no pagamento, e não ao fato de haver controvérsia sobre a forma de extinção da relação de emprego, ou mesmo sobre a própria existência do vínculo. Assim, apenas se o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a referida multa, o que não se verifica na hipótese. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-21243-19.2014.5.04.0019, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 27/03/2020).

Contrariado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 462 do TST, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Ante o exposto, em razão de se constatar contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 462 do TST, **dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.**

**C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO**

O recurso de revista preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Por outro lado, conforme razões já consignadas por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento verifica-se que o recurso de revista



## PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719

preenche, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, bem como oferece **transcendência política** (art. 896-A, § 1º, II, da CLT).

Assim sendo, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.506/2011.

### 1.2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O recurso de revista preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Por outro lado, conforme razões já consignadas por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento verifica-se que o recurso de revista preenche, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, bem como oferece **transcendência jurídica** (896-A, § 1º, IV, da CLT).

Assim sendo, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 2º, III, da Lei 7.064/82.

### 1.3. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

O recurso de revista preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Por outro lado, conforme razões já consignadas por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento verifica-se que o recurso de revista preenche, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, bem como oferece **transcendência política** (art. 896-A, § 1º, II, da CLT).

Assim sendo, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 462 do TST.

## 2. MÉRITO

### 2.1. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

Conforme descrito anteriormente, a causa oferece **transcendência política** (art. 896-A, § 1º, II, da CLT).

Em razão do conhecimento do recurso de revista, seu **provimento** é medida que se impõe, para deferir à Autora o pagamento de aviso prévio de 36 dias.



## PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719

### 2.2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Conforme descrito anteriormente, o recurso de revista preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, bem como oferece **transcendência jurídica** (896-A, § 1º, IV, da CLT).

Na análise do agravo de instrumento, restou assentada a existência de decisões dessa Corte Superior no sentido de que, em se tratando de empregado contratado no Brasil, com a finalidade de prestar serviço no exterior, o empregado tem direito ao adicional de transferência, sendo irrelevante examinar se a aludida transferência é temporária ou definitiva. Sob esse enfoque, considerada a declaração de transcendência jurídica da causa, **fixa-se o entendimento** no sentido de que, em se tratando de contratação no Brasil, com a finalidade da prestação de serviço no exterior, o empregado tem direito ao adicional de transferência, sendo irrelevante examinar se a aludida transferência é temporária ou definitiva, caracterizando, nesse sentido, ofensa ao art. 2º, III, da Lei 7.064/82 o fato de a Corte Regional exigir que a transferência seja provisória, para que o empregado tenha direito ao adicional de transferência.

Em razão do conhecimento do recurso de revista, seu **provimento** é medida que se impõe, para deferir à Autora o pagamento do adicional de transferência e, com sua integração ao salário, suas repercussões legais sobre aviso prévio, 13 º salário e férias + 1/3 de todo o período laborado no exterior, além de FGTS e multa de 40%.

### 2.3. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Conforme descrito anteriormente, a causa oferece **transcendência política** (art. 896-A, § 1º, II, da CLT).

Em razão do conhecimento do recurso de revista, seu **provimento** é medida que se impõe, para deferir à Autora o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

**(a) conhecer** do agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas em que foram abordados os temas “*NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO*”



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

*JURISDICIONAL*" e "*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO*" e, no mérito, **negar-lhe** integralmente o provimento;

**(b) conhecer** do agravo de instrumento interposto pela Autora com relação ao tema "*APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ANGOLANA EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DESPEDIMENTO INDIRETO*", e, no mérito, **negar-lhe** provimento;

**(c) reconhecer a transcendência política** da causa, a fim de **conhecer** do agravo de instrumento interposto pela Reclamante no tocante aos temas "*AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO*" e "*MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO*" e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, quanto aos temas, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST;

**(d) reconhecer a transcendência jurídica** da causa, a fim de **conhecer** do agravo de instrumento interposto pela Reclamante no tocante ao tema "*ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA*" e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, no particular, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST;

**(e) conhecer** do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "*AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO*", por violação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.506/2011, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para deferir à Autora o pagamento de aviso prévio de 36 dias;

**(f) conhecer** do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "*MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO*", por contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 462 do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para deferir à Autora o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT;

**(g) conhecer** do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "*ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA*", por violação do art. 2º, III, da Lei 7.064/82, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para deferir à Autora o pagamento do adicional de transferência e, com sua integração ao salário, as repercussões legais sobre aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3 de todo o período laborado no exterior, além de FGTS e multa de 40%.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719**

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005418CA9914927AF.